

Pedidos

- Anulação integral do despacho do Tribunal Geral que é objeto do recurso;
- Decisão definitiva do litígio pelo Tribunal de Justiça, concedendo provimento ao pedido apresentado pela recorrente na primeira instância e, para o efeito, anulação do Regulamento de Execução (UE) 2016/1141 da Comissão, de 13 de julho de 2016 ⁽¹⁾, ou, subsidiariamente, anulação da inclusão e seus efeitos da espécie *Procambarus clarkii* na Lista da União aprovada pelo referido regulamento;
- Condenação da Comissão nas despesas de ambas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

No despacho recorrido, o Tribunal Geral não analisa o mérito do processo uma vez que considera o recurso inadmissível pelo facto de a recorrente não ter legitimidade ativa, o que pressupõe uma violação do segundo requisito relativo à legitimidade ativa previsto no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, dado que o regulamento controvertido afeta diretamente as empresas representadas pela recorrente sem necessidade de medidas de execução.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1141 da Comissão, de 13 de julho de 2016, que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2016, L 189, p. 4).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 29 de março de 2018 — Krohn & Schröder GmbH/Hauptzollamt Hamburg-Hafen

(Processo C-226/18)

(2018/C 268/27)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg

Partes no processo principal

Demandante: Krohn & Schröder GmbH

Demandado: Hauptzollamt Hamburg-Hafen

Questões prejudiciais

1. O artigo 212.º-A do Código Aduaneiro ⁽¹⁾ abrange a isenção de um direito anti-dumping e de um direito de compensação nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1238/2013 ⁽²⁾ ou do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1239/2013 ⁽³⁾?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: aplicando o artigo 212.º-A do Código Aduaneiro à constituição de uma dívida aduaneira por força do artigo 204.º, n.º 1, do Código Aduaneiro em razão da inobservância do prazo previsto no artigo 49.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, fica satisfeito o requisito estabelecido nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1238/2013 e 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1239/2013, se a empresa, que está coligada com a empresa indicada no Anexo da Decisão de Execução 2013/707/UE (que fabricou, expediu e faturou a mercadoria em causa), não tiver atuado na qualidade de importadora da mercadoria em causa nem a tiver introduzido em livre prática, mas tiver tido essa intenção e, além disso, tiver recebido efetivamente a mercadoria em causa?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: a fatura de compromisso e o certificado de compromisso de exportação na aceção dos artigos 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 1238/2013 e 2.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 1239/2013, também podem, aplicando o artigo 212.º-A do Código Aduaneiro à constituição de uma dívida aduaneira por força do artigo 204.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, em razão da inobservância do prazo previsto no artigo 49.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, ser apresentados no prazo fixado pelas autoridades aduaneiras ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, do Código Aduaneiro?
4. Em caso de resposta afirmativa à terceira questão: uma fatura de compromisso nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1238/2013 e 2.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 1239/2013, que, em vez de fazer referência à Decisão de Execução 2013/707/UE, faz referência à Decisão 2013/423/UE, nas circunstâncias do processo principal e tendo em conta os princípios gerais de direito, satisfaz os requisitos do Anexo III, n.º 9, do Regulamento n.º 1238/2013 e do Anexo 2, n.º 9, do Regulamento n.º 1239/2013?
5. Em caso de resposta negativa à quarta questão: a fatura de compromisso na aceção dos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1238/2013 e 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1239/2013, também pode, aplicando o artigo 212.º-A do Código Aduaneiro à constituição da dívida aduaneira por força do artigo 204.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, em razão da inobservância do prazo previsto no artigo 49.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, ser ainda apresentada no âmbito de um procedimento de recurso contra a fixação da dívida aduaneira?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO 1992, L 17, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013 que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO 2013, L 325, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1239/2013 de Execução do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO 2013, L 325, p. 66).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 4 de maio de 2018 — Associazione «Verdi Ambiente e Società — Aps Onlus» e o. / Presidenza del Consiglio dei Ministri e o.

(Processo C-305/18)

(2018/C 268/28)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

Partes no processo principal

Recorrentes: Associazione «Verdi Ambiente e Società — Aps Onlus», VAS — Aps Onlus, Associazione di Promozione Sociale «Movimento Legge Rifiuti Zero per l'Economia Circolare».

Recorridos: Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero dell'Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare, Regione Lazio, Regione Toscana, Regione Lombardia.